



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000368/2003-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.260 – 2ª Turma Especial**
Data 14 de outubro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente AFIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 6 a 12) decorrente de auditoria interna realizada nas DCTF – Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, do qual a contribuinte foi cientificada em 22/07/2003 (doc. de fls. 37), exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 119.546,33, sendo R\$ 44.491,32 a título de COFINS código 2960, R\$ 41.686,52 a título de juros de mora (calculados até 30/06/2003) e R\$ 33.368,49 a título de multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998, 07/1998, 09/1998, 10/1998 e 12/1998.

2.Segundo a Descrição dos Fatos e enquadramento Legal (fl. 14), a autuação refere-se à “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”. Fundamentação Legal: COFINS – código 2172: arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 1º da Lei nº 9.249/1995, art. 57 da Lei nº 9.069/1995, arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/1996; arts. 53 e 69 da Lei nº 9.532/; Multa vinculada: art. 160 da Lei nº 5.172/1966, art. 44, inciso I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/1996; Juros de Mora: art. 161 da Lei nº 5.172/1966, art. 43, parágrafo único, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

2.1. Os Anexos I do Auto de Infração (fls. 15 e 16) – referem-se ao “Demonstrativos dos Créditos Vinculados não confirmados” e deles se extrai que os créditos vinculados aos débitos não foram confirmados, pela seguinte ocorrência “Proc jud não comprovad”. Assim, os valores, por fato gerador, cobrados no auto de infração em apreço encontram-se no Anexo III – “Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar” (fls. 12)

3.Em 22/08/2003, a contribuinte interessada apresentou a impugnação de fls. 03/05, admitindo que o auto de infração é decorrente de erro gerado pela própria contribuinte quando na prestação de informações ao órgão fazendário dos seus tributos e contribuições através dos DCTFs emitidos trimestralmente (docs. 4,5,6 e,7). Registra que a informação de quitação do débito foi prestada sem a devida ressalva de que a quitação da Contribuição deu-se por meio de compensação de crédito tributário constituído e não, pelo pagamento através de DARF, ou através de compensação por via judicial, ao invés de administrativa; diferem no procedimento as duas formas, porém ambas quitam a obrigação. Alega, ainda, a impugnante que - O crédito tributário que deu origem a compensação foi reconhecido à impugnante, tanto no âmbito judicial (Processo 0 91.0135027-7 /JFPJ), cuja execução de sentença foi arquivada a pedido da própria autora (doc. 8), quanto no âmbito administrativo quando, na ocasião em que havendo sido declarada a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL(no período compreendido entre setembro de 1989 e dezembro de 1991) foi então autorizada pela Receita Federal a compensação relativa aquele crédito a todos aqueles que haviam interrompido sua prescrição , situação na qual encontrava-se a recorrente sendo a esta, de acordo com as normas então estabelecidas, mais proveitosa a utilização desta prerrogativa, razão pela

qual abriu mão da execução judicial, a fim de ingressar na via administrativa;

- O Processo Administrativo instaurou-se com o Pedido de Compensação ou Restituição (NI 13748.000555/97-84, doc.9), nele já havendo sido intimada a requerente, por duas vezes, para apresentar quadro demonstrativo da compensação do COFINS, intimações estas tempestivamente atendidas, dando-se como encerradas as diligências uma vez que, nada mais foi questionado (Processo nº 10735.002251/99-56, doc.10).

3.1. Por fim, pede a interessada o arquivamento do auto de infração.

4. Em 11/09/2003, o processo foi encaminhado à SECAT/DRF/NIU, tendo em vista os procedimentos previstos na NT Corat/Sief Fisc. Eletrônica nº 25/2002, 03/2003 e NT Corat/Cosit nº 61/2001 (fl. 39).

4.1. Em 10/05/2011, o processo foi encaminhado à SEORT/DRF/NIU, tendo em vista a Portaria DRF/NIU nº 32, de 14/04/2011 (fls. 40). Em 10/07/2012, o processo foi encaminhado à SECAT/DRF/NIU para verificação da tempestividade da impugnação e prosseguimento do feito (fls. 41).

4.2. Em 12/07/2013, o processo retornou ao SEORT/DRF/NIU para apreciação de eventual revisão de lançamento, em razão da intempestividade da impugnação (fl. 41).

4.3. Em 29/10/2013, o processo retornou à ARF-Petrópolis para atualização do Sief e encaminhamento à competente DRJ, pois:

“Impugnação apresentada em 22.08.2003. A princípio, intempestiva; Contudo, entendemos que o desfecho do caso trazido será protagonizado pela DRJ, pois, devido ao movimento paredista deflagrado pelos funcionários da Receita Federal entre 11 e 29 de agosto de 2003, consoante se verifica pelos boletins sindicais acostados às fls 38/59, o prazo para interposição da petição foi dilatado, conforme o estabelecido pelo parágrafo único do artigo 5o, do Dec 70235/72; portanto, é de se considerar, s.m.j., a impugnação como sendo TEMPESTIVA.”

5. Vindo o processo a julgamento, verificou-se, em análise preliminar, que a peça de defesa apresentada (fls. 03/05) não suscita a preliminar de tempestividade, nos termos requeridos pelo art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574, de 2011, e, para se caracterizar a impugnação, foi o processo encaminhamento ao SECAT/DRF/NOVA IGUAÇU para confirmar, ou não, a ocorrência expediente normal em 21/08/2003.

5.1. O processo retornou com a informação da ARF Petrópolis de que no dia 21/08/2003, não houve expediente normal naquela repartição (fl. 79).

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SP 1 nº 16-56.625, de 31/03/2014, proferida pelos membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

DCTF. AUDITORIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO.

Deve ser mantido o lançamento principal relativo a débitos declarados em Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, cuja existência não é contestada, mas que se encontra pendente de verificação da alegada compensação com crédito oriundo de decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de julgar procedente em parte, exonerando a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada.

Irresignada a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta em sua defesa que obteve o direito ao créditos por meio de ação judicial, nos autos do processo nº. 91.01350277; que renunciou ao seu direito à execução judicial e, administrativamente, requereu a compensação dos créditos, por meio do processo administrativo nº 13748.000555/97-84.

Requer a reforma da decisão administrativa de primeira instância, para que seja declarado extinto o crédito tributário exigido na autuação, em razão da compensação procedida nos autos do processo administrativo nº 13748.000555/9784, e, subsidiariamente, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na autuação, até a decisão do pedido de compensação.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de auditoria interna realizada nas DCTF – Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Como relatado, a recorrente ressalta que obteve o direito ao créditos por meio de ação judicial, nos autos do processo nº. 91.01350277; que renunciou ao seu direito à execução judicial e, administrativamente, requereu a compensação dos créditos, por meio do processo administrativo nº 13748.000555/97-84.

Destarte, a solução da lide passa, necessariamente, pelo pedido de compensação que foi formulado pela recorrente nos autos do processo nº. 13748.000555/9784.

Observa-se que a decisão de primeira instância fez a seguinte ressalva:

Exonerada a multa de ofício lançada, resta a manutenção do principal, o qual será objeto de cobrança, se, e somente se, a alegada compensação efetivada por meio do P.A. nº 10735.002251/99-56/P.A. nº 13748.000555/97-84 não tiver sido efetivada, isto é, não tiver sido homologada. Por essa razão, a autoridade administrativa competente deverá verificar a quitação/compensação do principal para averiguar a necessidade, ou não, de prosseguir na cobrança.

Percebe-se que não há como prosseguir no julgado, visto dizer respeito à exigência de crédito tributário que não há como saber se já foi extinto ou não.

Por tal razão, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a DRF de origem informe, de forma conclusiva: *i.* se o crédito tributário exigido na autuação, referente à Cofins do ano-calendário de 1998, foi, de fato, objeto de pedido de compensação; *ii.* em caso afirmativo, se a compensação foi homologada (ainda que tacitamente, por decurso de prazo) e *iii.* se o crédito que ora se exige encontra-se extinto pela compensação.

Após, deve ser aberto prazo para a Fiscalização e a contribuinte, respectivamente, querendo, manifestarem-se do resultado da diligência.

Finalizada a instrução processual, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

Processo nº 13748.000368/2003-37
Resolução nº **3802-000.260**

S3-TE02
Fl. 138

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA